

Acórdão: 15.118/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106524-34  
Impugnante: Plasport Indústria & Comércio Ltda (Coob.)  
Autuado: Sérgio Ferri  
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage  
PTA/AI: 02.000202370-11  
Inscrição Estadual: 439.952954.00-71(Coob.)  
Origem: AF/Muriaé  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada após o início da ação fiscal foi desclassificada pelo Fisco, face à intempestividade de sua apresentação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco em face da intempestividade de sua apresentação.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/44, aos argumentos seguintes:

- indevidamente foi inserida como Coobrigada no Auto de Infração, o que lhe colocou como responsável por uma obrigação que não lhe assiste;

- a nota fiscal nº 12875 foi emitida pela empresa Carbono – Distribuidora de Produtos Petroquímicos e Derivados de Petróleo Ltda., cujo destinatário era a Jorbil Indústria e Comércio Ltda. e transportador a Transportadora Stefani. A mercadoria estava sob total responsabilidade da transportadora;

- não possui vínculo comercial algum com as firmas constantes na referida nota fiscal, não tendo adquirido tal mercadoria, o que demonstra o erro em ser responsabilizada como Coobrigada, por não ter ligação com o fato infrator;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sua inclusão como Coobrigada demonstra erro na lavratura do Auto de Infração, devendo ser este desconstituído;

- tem direito de usufruir do preceituado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

- invoca o princípio da legalidade e observa que não há como a Fazenda Estadual, por intermédio de seus fiscais autuantes, tentar promover a obrigação para outra pessoa, a não ser para o real infrator;

- figura apenas como depositária da mercadoria autuada;

- transcreve o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 57/61, aos fundamentos que se seguem:

- nos termos do artigo 47, inciso II, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, a responsabilidade pelo encargo pode perfeitamente ser atribuída à empresa Plasport Ind. e Com. Ltda.;

- tece comentários acerca do princípio da legalidade previsto na nossa Lei Maior e no Código Tributário Nacional;

- além do dispositivo legal acima mencionado o artigo 206, §2º do RICMS/MG também trata da condição de coobrigado do depositário, o que demonstra ser inquestionável a legalidade do Auto de Infração;

- o Auto de Infração foi lavrado no estrito cumprimento do previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional;

- havendo movimentação de mercadoria a legislação tributária, é clara ao determinar que a mesma deve ocorrer acobertada de documentação fiscal.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 25 de maio de 2002, em preliminar, por maioria de votos, deliberou determinar a juntada do memorial apresentado pelo Autuado, abrindo-se em seguida vista ao Fisco para manifestação sobre os argumentos nele postos.

O Autuado, às fls. 67/71, apresenta Memorial cujos argumentos consistem basicamente na alegação de que a abordagem fiscal ocorreu muito próximo do destinatário das mercadorias e aproximadamente 600 km distante do remetente, o que demonstra a impossibilidade deste, após a abordagem fiscal, ter providenciado a emissão de documentos fiscais. Observa-se, ainda, que o transporte estava devidamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertado pela Nota Fiscal nº 12.875, não merecendo prosperar a alegação de exibição intempestiva, especialmente por inexistir na legislação esta irregularidade.

Após abertura de vistas da juntada do Memorial, o Fisco manifesta-se às fls. 85/88, descrevendo os acontecimentos e salientando que nenhuma das alegações apresentadas no Memorial se prestam para elidir o Auto de Infração.

Autuado e Coobrigado novamente comparecem aos autos, às fls. 103/105, para reiterar os argumentos apresentados.

Em face desta nova manifestação, o Fisco, às fls. 108/111, pondera que deve ser dada atenção na apreciação da Manifestação Fiscal de fls. 86/88, a qual ratifica.

---

### **DECISÃO**

Por meio do lançamento ora discutido, exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco em face da intempestividade de sua apresentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Impugnação foi apresentada pela empresa Plasport Indústria e Comércio Ltda, visto ter sido esta elencada como Coobrigada por ter figurado como depositária da mercadoria autuada.

Ao analisarmos a peça impugnatória, verificamos que em momento algum esta questiona a irregularidade apurada pelo Fisco nem, tampouco, apresenta provas capazes de ilidir o feito fiscal.

A Impugnante apenas tece comentários acerca da impossibilidade de figurar como Coobrigada no presente feito fiscal por entender não possuir ligação alguma com o fato gerador da obrigação tributária, tendo em vista que apenas foi nomeada depositária fiel da mercadoria. Aduz ainda que o fato de ter sido elencada como Coobrigada enseja a nulidade do Auto de Infração.

Diante das alegações produzidas na peça de defesa, necessário expor o disposto no artigo 47 da Lei nº 6.763/75 e no artigo 206 do RICMS/MG, pois ambos trazem a determinação de que o depositário ficará responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator, *in verbis*:

“Art. 47 - A liberação da mercadoria apreendida será autorizada:

.....

II - antes do julgamento definitivo do processo:

.....

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

b - a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo neste Estado, hipótese em que **ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator.**

.....”(grifos nossos)

“Art. 206 - A liberação da mercadoria apreendida será autorizada:

.....

§1º - Antes do julgamento definitivo do processo poderá ser autorizada, a critério do Chefe da repartição fazendária, que levará em conta a idoneidade dos envolvidos, a nomeação de depositário relativamente à mercadoria apreendida, observado o disposto nos parágrafos seguintes, a requerimento:

.....

**§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o depositário ficará responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos imputáveis ao infrator.**

.....”(grifos nossos)

Em face das previsões acima expostas, verificamos a correção do procedimento fiscal que incluiu a Impugnante como Coobrigada no presente feito fiscal.

Portanto, sendo a responsabilidade da Impugnante decorrente de lei, não há que se falar em incorreção na sua eleição como Coobrigada, visto que o artigo 121 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que sujeito passivo da obrigação principal poderá ser o responsável quando sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

A legislação tributária estadual também é clara ao atribuir ao transportador a responsabilidade solidária pela obrigação tributária diante de mercadoria transportada sem documento fiscal. Destacamos o disposto no artigo 21 da Lei nº 6.763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.....”(grifos nossos)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, segundo os artigos 121 e 124 do Código Tributário Nacional, temos:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

.....

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.”

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

.....

II - as pessoas expressamente designadas por lei.”

Como podemos perceber, a Lei nº 6.763/75 claramente atribuiu ao transportador a responsabilidade solidária pela obrigação tributária e, portanto, o mesmo não pode pretender se eximir dessa responsabilidade apenas por entender que ela não lhe cabe.

Apesar da irregularidade apontada nos autos, ou seja, constante do Auto de Infração, não ter sido refutada pela Impugnante, o Autuado, posteriormente compareceu apresentando Memorial bem como outros argumentos observando basicamente que a abordagem fiscal ocorreu muito próximo do estabelecimento destinatário das mercadorias e aproximadamente 600 km distante do estabelecimento remetente, o que demonstra a impossibilidade deste, após a abordagem fiscal, ter providenciado a emissão de documentos fiscais.

Insiste ainda o Autuado que o transporte estava devidamente acobertado pela Nota Fiscal nº 12.875.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos e dos argumentos apresentados, verificamos que no momento da ação fiscal o transporte estava sendo realizado desacobertado de documentação fiscal. Acrescente-se, também, que não restou refutada veementemente a observação fiscal de que o mesmo foi apresentado em momento posterior ao da abordagem.

Desta forma, em face da não apresentação dos documentos fiscais hábeis a acobertar o transporte quando solicitado, temos como configurada a irregularidade apontada no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 19/09/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

LMMP/VDP/TAO

CC/MG